



PARECER Nº 1/2023-GAB DEP JOAQUIM RORIZ NETO

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 704, de 2019, que *dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.*

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado JOAQUIM RORIZ NETO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 704/2019, apresentado com 14 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º, parágrafo único, considera mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Os arts. 2º ao 13 trazem, de forma geral, as diretrizes que disciplinam a proposição e o art. 14 estabelece a cláusula de entrada em vigor da Lei, na data de sua publicação.

Em sua justificção o nobre deputado informa que “a arbitragem é uma forma alternativa ao Poder Judiciário de dirimir conflitos, através da qual as partes estabelecem em contrato ou simples acordo que vão utilizar o juízo arbitral para solucionar controvérsia existente ou eventual em vez de procurar o poder judiciário.” A proposição visa ser um instrumento de suporte para o distrito Federal “para a solução de conflitos e celeridade no andamento de projetos e execução de contratos com maior eficácia e eficiência.”

O projeto de Lei foi lido dia 09/10/2019, sendo distribuído para análise de mérito na CAS, para análise de mérito e admissibilidade nesta CEOF, e em seguida para análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, o projeto obteve parecer favorável, na forma da Emenda nº 3 – CAS (Substitutiva), na 6ª Reunião Extraordinária remota em 04 de outubro de 2021, consideradas as emendas nº 1 – CAS (Substitutiva) e nº 2 – Plenário – 1º Turno (Subemenda aditiva), ambas do autor da iniciativa.

Nesta CEOF, foi apresentada, no prazo regimental, a Emenda nº 4 – CEOF (Subemenda supressiva), de autoria do Deputado Valdelino Barcelos

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

No que se refere ao cumprimento das normas de responsabilidade na gestão fiscal previstas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), é pertinente destacar, preliminarmente, o intuito da obediência aos dispositivos correlatos. A LRF trouxe à tona a obrigatoriedade de o Estado equilibrar suas contas. Por meio de mecanismos de programação, acompanhamento e avaliação, buscou-se aprimorar a governança pública. É o que aponta Marcos Nóbrega, avaliando os avanços trazidos pela legislação:

O grande princípio da Lei de Responsabilidade Fiscal é o princípio do equilíbrio fiscal. Esse princípio é mais amplo e transcende o mero equilíbrio orçamentário. Equilíbrio fiscal significa que o Estado deverá pautar sua gestão pelo equilíbrio entre receitas e despesa. Dessa forma, toda vez que ações ou fatos venham a desviar a gestão da equalização, medidas devem ser tomadas para que a trajetória de equilíbrio seja retomada[1].

No tocante às despesas, a LRF apresenta diversos dispositivos de controle. O art. 15 é enfático ao considerar “não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”. O art. 17 estabelece regramentos específicos para as chamadas despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definidas:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O art. 16 da LRF, por sua vez, regula a “criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa”. Embora o dispositivo seja destinado ao controle da atividade administrativa pública, sendo a nova lei gênese de novas ações governamentais, mister é a sua avaliação sob o prisma das múltiplas disposições da LRF sobre a matéria abordada.

Constatado o impacto orçamentário e financeiro, ainda em sede de análise de admissibilidade pela CEOF, deve ser averiguado se a iniciativa está compatível com o Plano Plurianual – PPA, em especial com as ações orçamentárias previstas nele, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A seguir, apresenta-se quadro comparativo dos dispositivos do PL nº 704/2019 e das emendas apresentadas: Emenda nº 1 – CAS (Substitutiva); Emenda nº 2 – Plenário – 1º Turno (Subemenda aditiva), Emenda nº 3 – CAS (Substitutiva) e Emenda nº 4 – CEOF (Subemenda supressiva).

Quadro comparativo PL nº 704/2019 e emendas apresentadas

PL nº 704/2019 (original)	Emendas CAS, Plenário e CEOF
---------------------------	------------------------------

<p>Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre autocomposição e conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Distrito Federal ou seus órgãos sejam parte e dá outras providências.</p> <p>[Emenda nº 3 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Recepciona a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.</p>
<p>Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública do Distrito Federal.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 1º O juízo arbitral, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para a solução de litígio em que o Distrito Federal ou seus órgãos sejam parte, será efetivado conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei.</p> <p>[Emenda nº 3 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 1º Fica recepcionada, no Distrito Federal, a Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas respectivas alterações.</p>

<p>Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé; IX - publicidade. <p>§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.</p> <p>§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.</p> <p>§ 3º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspensão do juiz.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 2º O Distrito Federal e os órgãos e as entidades das administrações distritais direta e indireta poderão optar pela adoção do juízo arbitral para a solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível.</p> <p>Parágrafo único. Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.</p> <p>[Emenda nº 3 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art.2º Aplicam-se aos contratos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições referentes à Lei de Arbitragem, consubstanciadas na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas respectivas alterações.</p>
<p>Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.</p> <p>§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.</p> <p>§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.</p> <p>§ 3º A mediação relativa aos contratos internacionais em que o Distrito Federal for parte atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal representar o Distrito Federal e suas autarquias e fundações públicas em procedimentos arbitrais.</p>

Art. 4º O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de qualquer das partes contratantes

[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]

Art. 4º Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º Consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado. §

3º A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§ 4º O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

§ 5º A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

Art. 5º O Distrito Federal, por meio de ato regulatório, poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* será estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o *caput* é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento próprio.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o *caput* a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]

Art. 5º A inclusão de cláusula compromissória em contrato celebrado pelo Distrito Federal e a estipulação de compromisso arbitral obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 9.307, de 1996, nas normas que regulam os contratos administrativos e nesta Lei, respeitados os princípios que orientam a administração pública, estabelecidos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Compete a Procuradoria-Geral do Distrito Federal editar minuta padronizada de cláusula compromissória a ser adotada nos procedimentos arbitrais nos quais ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal figurar como parte.

§ 2º A minuta de cláusula compromissória padrão deverá, entre outros, prever a obrigatoriedade desta Lei.

<p>Art. 6º Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto em legislação federal, no que couber.</p> <p>Parágrafo único. A Defensoria Pública do Distrito Federal poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 6º Caberá, exclusivamente, ao Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios a assinatura de cláusula compromissória ou compromisso arbitral.</p>
<p>Art. 7º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.</p> <p>§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.</p> <p>§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 7º Caberá ao contratado escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, o órgão arbitral institucional encarregado de processar a arbitragem, dentre os cadastrados, na forma do art. 14.</p>

Art. 8º As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em regulamento próprio.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos no regulamento próprio.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]

Art. 8º São requisitos para o exercício da função de árbitro em procedimento no qual figure como parte ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal:

I – ser brasileiro, maior e capaz;

II – deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio; e

III – não ter, com as partes nem com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Somente na hipótese do art. 10 desta lei será admitido árbitro de nacionalidade estrangeira.

§ 2º Caso o árbitro seja advogado, para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, esse deverá informar existência de demanda por ele patrocinada ou por seu escritório contra ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao procedimento arbitral.

§ 3º Na hipótese da escolha do árbitro incumbir ao ente da administração pública distrital, essa será feita pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal de maneira fundamentada, considerando o conhecimento técnico e a afinidade com a matéria a ser dirimida por parte do candidato.

Art. 9º No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública do Distrito Federal, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos no regulamento próprio.

§ 1º Na hipótese do *caput*, e não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Procurador-Geral do Distrito Federal dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos do Distrito Federal, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público distritais, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal poderá solicitar ao órgão próprio de Planejamento e Orçamento a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a conciliação de que trata o *caput* dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]

Art. 9º Para os fins desta Lei, somente se admitirá a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade.

§ 1º A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

§ 2º A pedido da parte contratada, a arbitragem poderá ser conduzida em língua estrangeira desde que de forma adicional a língua nacional.

§ 3º Em caso de divergência de interpretação em procedimento arbitral bilíngue, prevalecerá a interpretação em língua portuguesa.

<p>Art. 10. E facultado ao Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 10. A arbitragem relativa aos contratos internacionais em que for parte ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, atenderá às normas e aos tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional.</p> <p>Parágrafo único. Será admitida a condução de um procedimento bilíngue, prevalecendo a interpretação em língua portuguesa em caso de divergência de entendimento.</p>
<p>Art. 11. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública do Distrito Federal deverá ser previamente autorizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 11. O procedimento arbitral para a solução de litígio relativo a contrato ou edital, acordo ou convênio celebrado pelo Distrito Federal fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de cláusula compromissória de arbitragem no contrato ou no edital não obsta que seja firmado compromisso arbitral para dirimir eventuais litígios, respeitados os critérios objetivos deste artigo e as demais disposições da presente Lei.</p>
<p>Art. 12. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 12. O procedimento arbitral instaura-se mediante provocação de uma das partes contratantes.</p>
<p>Art. 13. Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 13. O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Distrito Federal e atender aos seguintes requisitos:</p> <p>I – disponibilidade de representação no Distrito Federal, possuir espaço para secretariado e para realização de</p>

audiências;

II – estar em regular funcionamento como instituição arbitral, há pelos menos 5 anos; e

III – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Distrito Federal.

§ 3º Considera-se representação a existência de local apropriado, que funcione como protocolo para recebimento de peças e documentos da arbitragem.

§ 4º A disponibilidade da representação compreende o oferecimento, sem custo adicional para as partes, dos serviços operacionais necessários para o regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências, e secretariado.

[Emenda nº 4 - CEOF (Subemenda supressiva)]

Suprimam-se os incisos I, II e III e parágrafos § 3º e 4º do art. 13:

Art. 13. O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Distrito Federal.

§ 1º Caberá à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão

	<p>arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Distrito Federal.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 14. A escolha de árbitro ou de instituição arbitral será considerada contratação direta por inexigibilidade de licitação, devendo ser observadas as normas pertinentes.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 15. As partes poderão nomear, nos termos do regulamento do órgão arbitral institucional escolhido, árbitro de emergência que apreciará medidas cautelares ou de urgência.</p> <p>Parágrafo único. A decisão do árbitro de emergência não vinculará o tribunal arbitral posteriormente constituído no que tange a qualquer questão, tema ou controvérsia, de forma que o tribunal arbitral poderá alterar, revogar ou anular a decisão proferida pelo árbitro de emergência.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 16. As partes deverão envidar todos os esforços para conduzir a arbitragem de forma expedita e eficiente quanto aos custos, levando em consideração a complexidade do caso e o valor da disputa.</p> <p>§ 1º O procedimento de arbitragem expedita poderá ser utilizado para causas de menor complexidade e terá como características a celeridade, a simplicidade e a redução de custos para as partes envolvidas.</p> <p>§ 2º O procedimento de arbitragem expedita será conduzido de acordo com o regulamento do órgão arbitral institucional.</p>

	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 17. Não é obrigatória, no edital de licitação de obra e no contrato administrativo, previsão a respeito das despesas com arbitragem, taxa de administração da instituição arbitral, honorários de árbitros e peritos e outros custos administrativos.</p> <p>§ 1º Nos casos em que no edital de licitação de obra e o contrato administrativo não constem as previsões citadas no caput deste artigo, aplicar-se-á o regimento da câmara arbitral escolhida.</p> <p>§ 2º As despesas a que se refere o caput deste artigo serão adiantadas pela parte que instaurar o procedimento arbitral e, as decorrentes de produção de provas, pela parte interessada.</p> <p>§ 3º A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais.</p> <p>§ 4º A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 18. Em caso de questões cujo valor econômico seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o litígio deverá ser dirimido por colegiado de no mínimo três árbitros.</p>

	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 19. Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra ente integrante da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o artigo 100 da Constituição da República.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 20. Nas arbitragens domésticas as partes serão representadas por advogados em todas as fases da arbitragem.</p> <p>[Emenda nº 2 - Plenário - 1º Turno (Subemenda aditiva)]</p> <p>Art. 20. Nas arbitragens domésticas as partes serão representadas por advogados em todas as fases da arbitragem.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 21. Ressalvado o disposto na legislação federal e nesta Lei, prevalecerão as regras instituídas na regulamentação do juízo arbitral institucional ao qual compete decidir a causa.</p>
	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 22. O disposto neste Lei se aplica aos contratos e litígios já em curso.</p>

	<p>[Emenda nº 3 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 3º O Poder Executivo procederá à regulamentação desta Lei no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Lei, de forma a dar-lhe efetiva aplicação.</p>
<p>Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>[Emenda nº 1 - CAS (Substitutiva)]</p> <p>Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>

Analisando-se o quadro acima, percebe-se que o PL nº 704/2019, tanto na forma original ou com as emendas apresentadas, por si só, **não gera impacto orçamentário ao Distrito Federal**. A proposição em questão visa a expansão do uso dos métodos de resolução alternativa de litígios pelas entidades da Administração Pública do DF possibilitando a desburocratização e celeridade do andamento de projetos e execução de contratos com maior eficiência e eficácia.

A Arbitragem, sistema introduzido no Brasil com a vigência da Lei 9.307/1996^[2] e, com a sua constitucionalidade reconhecida em 2001, é um método extrajudicial de resolução de disputas envolvendo direito patrimonial disponível e é encarada como um sistema de resolução de conflitos econômico, principalmente ao ponto que é uma alternativa ao Poder Judiciário, mas que geralmente conta com a especialização dos julgadores que são escolhidos ou aceitos pelas partes conflitantes.

A Emenda nº 03 – CAS (Substitutivo), apresentada no parecer aprovado na CAS, visa recepcionar a Lei federal nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, com suas alterações, naquilo que for aplicável ao Distrito Federal, bem como remeter a regulamentação ao Poder Executivo, instância competente para dispor não só sobre o funcionamento da Administração Pública, como também sobre o regime jurídico dos servidores distritais.

Com o desenvolvimento do instituto no país, algumas unidades da federação (Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro) iniciaram um movimento de regulamentar a sua utilização, principalmente para estabelecer critérios objetivos de quando inserir a cláusula de arbitragem nos contratos da administração pública, como escolher uma câmara de arbitragem, valores a serem arbitrados, dentro outros fatores que podem trazer um conforto ao gestor público e demonstrar a possíveis investidores que o Estado está pronto para utilizar o método da arbitragem.

Nesse sentido, julga-se necessário para além da mera recepção da Lei Federal explicitada Emenda nº 3 – CAS (Substitutiva), que haja uma lei distrital específica para tratar do estabelecimento da cláusula de arbitragem, que hoje é exigência comum dos investidores estrangeiros para atuarem no Brasil e da formação das câmaras de arbitragem no DF.

Dessa forma, verifica-se que o PL em epígrafe, não gera aumento de despesa pública. Assim, a proposição não cria efetivas obrigações ao Governo do Distrito Federal, não repercutindo, portanto, sobre seu orçamento. De igual maneira, a proposição também não encontra óbices nas normas orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 704/2019, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, **na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutiva)**, acatadas a Emenda nº 2 – Plenário – 1º Turno (Subemenda aditiva) e Emenda nº 4 – CEOF (Subemenda supressiva) e rejeitada a Emenda nº 3 – CAS (Substitutiva).

É o parecer.

[1] NÓBREGA, Marcos. Lei de responsabilidade fiscal e leis orçamentárias. São Paulo: Ed. J. de Oliveira, 2002, p. 32.

[2] Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que "dispõe sobre arbitragem"

Deputado EDUARDO PEDROSA

Presidente

Deputado JOAQUIM RORIZ NETO

Relator



Documento assinado eletronicamente por JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167, Deputado(a) Distrital, em 28/11/2023, às 12:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 1336897 Código CRC: D9924565.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.joachimrorizneto@cl.df.gov.br

00001-00039456/2023-36

1336897v6